

Ministérios

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DA CONSELHEIRA-RELATORA
Em 12 de maio de 1994

Processo Administrativo Nº 1546/94 MJ/BM/5AA
Interessado ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

A Associação Médica Brasileira, na condição de representante no Processo Administrativo nº 61/92, em que é Representante a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização, formulou ao Senhor Ministro da Justiça pedido de reconsideração de sua decisão que negou provimento ao recurso que interpôs contra a decisão do Secretário de Direito Econômico.

Tendo negado provimento ao recurso, o Ministro da Justiça encaminhou o processo ao CADE para os fins do art. 7º da Lei nº 8.158/91.

O pedido de reconsideração não está previsto na legislação específica que trata do processo de repressão às infrações contra a ordem econômica. Inexiste, pois, suporte legal para suspender os trâmites de competência do Conselho quando o processo já se encontra sob sua jurisdição.

Isto posto, faço remessa à Consultoria Jurídica apenas dos autos do pedido de reconsideração.

NFIDE TERESINHA MALARD

(Of. nº 64/94)

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 780, DE 26 DE ABRIL DE 1994

Institui o documento para substituição provisória do CRLV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso V da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de janeiro de 1967, e

Considerando a manifestação da maioria dos DETRANS quanto à necessidade da existência de um documento provisório que permita a circulação de veículos enquanto o proprietário aguarda a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

Considerando a deliberação tomada na 7ª Reunião Ordinária de 26 de abril de 1994, conforme consta do Processo nº 303/93-DENAT/TRAN, re-solva:

Art. 1º Fica instituído o Documento Provisório, que substituirá, a título precário, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no período necessário à sua emissão pelo órgão de trânsito, impresso em papel de segurança conforme o modelo e as especificações constantes do Anexo.

Art. 2º O Documento Provisório terá a validade máxima de 30 (trinta) dias, improrrogável, será reconhecido em todo o território nacional e poderá ser expedido pelos DETRANS e por entidades por eles credenciadas.

§ 1º O credenciamento só poderá ser concedido às entidades:

- de idoneidade comprovada; e
- com atividade diretamente vinculada aos serviços junto aos órgãos de trânsito.

§ 2º Os credenciamentos concedidos pelos DETRANS deverão ser homologados pelo CONTRAN.

Art. 3º Os DETRANS e as entidades credenciadas deverão solicitar ao DENAT/TRAN a autorização para a confecção do formulário de Documento Provisório, que manterá o controle da seriação numérica e o cadastro das empresas gráficas de segurança autorizadas.

Art. 4º Para maior segurança no controle da emissão do Documento Provisório, será exigido que:

I - o Documento Provisório seja numerado tipograficamente e emitido em 3 (três) vias, destinadas, respectivamente, ao usuário, ao processo e ao arquivo do emitente; e

II - os DETRANS e as entidades credenciadas devem encaminhar ao DENAT/TRAN, mensalmente, relatórios sobre os documentos emitidos.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 621/83 e demais disposições em contrário.

ORESTES KUNZE BASTOS
Presidente do Conselho

HASUO SAKAMOTO
Conselheiro Relator

ANEXO I

DETRAN (ENTIDADE)			
DOCUMENTO PROVISÓRIO DE FORTÉ OBRIGATORIO			
RESOLUÇÃO CONTRAN:			
IDENTIFICAÇÃO DO VEICULO			
N. DO CHASSI	MARCA	ESPECIE	PLACA
CCR	ANO/MODELO	CATEGORIA	
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETARIO			
NOME	CPF/CC		
ENDEREÇO	CIDADE	U.F.	
OBSERVAÇÕES:			
LOCAL e DATA	ENTIDADE		

1 - Dimensões: 220m x 145m. 2 - Impressores - 2.1 - Tarja calcográfica (talão doce) na cor verde. 2.2 - Fundo nominalizado a duas cores predominantemente a cor verde. 2.3 - Texto off-set na cor preta. 2.4 - Numeração tipográfica, na cor preta, com série numérica sequencial, contendo 9 (nove) dígitos. 2.5 - Impressão "válido em todo território nacional", na diagonal, na cor preta, reticulada 30x. 3 - Papel de segurança que contenda em sua massa filigranas ou fibra colorida, 94 gr/m². 4 - Vias - 1a. via - usuário (cor verde), 2a. via - DETRAN/Processo (cor rosa), e 3a. via - arquivo do emitente (cor amarela). Somente a 1a. via deverá ter as características de segurança constantes dos itens acima.

DECISÃO Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 1994

Processo nº: S/Nº/94

Interessado: Conselho Nacional de Trânsito

Assunto: Utilização de telefonia móvel celular pelo condutor de veículo em movimento.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; e

Considerando a deliberação do Colegiado tomada na Reunião de 26 de abril de 1994;

Considerando a existência de várias consultas efetuadas por órgãos do Sistema Nacional de Trânsito a respeito da matéria; de-cida:

Art. 1º A utilização de telefonia móvel celular pelo condutor de veículo em movimento é proibida e se constitui em infração de trânsito, devendo ser capitulada como infração ao CNT, conduzida tipificada no Art. 89, Inciso XXI, Letra B, do Código Nacional de Trânsito ou seja: "é proibido a todo condutor de veículo dirigir:

- usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço ou mudar a marcha de câmbio.
- Penalidade: Grupo 4"

Art. 2º O uso de telefonia móvel celular pelo condutor do veículo em movimento, não consiste infração quando se opera equipamento especial de viva voz, ou outro que libere as mãos de quem o utiliza, instalado acessoriamente no automotor.

Art. 3º A utilização manual de telefone celular, exclusivamente por passageiros dos veículos automotores é livre, em movimento ou não.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ORESTES KUNZE BASTOS
Presidente do Conselho